



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 129 /2014

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 20/11/2013 (130ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA)

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3747/2010 AI Nº 1/201011823

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMERCIAL GUERRA DE ELETREDOMÉSTICOS LTDA

CONS.RELATOR: EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR

EMENTA: ICMS - LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS.AUSÊNCIA DA PRIMEIRA VIA DO DOCUMENTO FISCAL. PERÍODO FISCALIZADO DE JANEIRO DE 2006 A DEZEMBRO DE 2007.

1. Autuação baseada na impossibilidade de apropriação de crédito de ICMS, haja vista que as operações de entrada autuadas estavam desacobertadas das primeiras vias do respectivo documento fiscal.

2. Revelia do contribuinte.

3. Decisão em primeira instância que informa a nulidade do procedimento fiscal haja vista que o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão da ação fiscal não foi cumprindo, tornando o ato extemporâneo.

4. Decisão Colegiada da 1ª Câmara, por unanimidade, pela coconfirmação da decisão aforada em primeira instância no sentido de dar pela NULIDADE do feito fiscal.

UNANIMIDADE DE VOTOS. RECURSO OFICIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. EXTEMPORANEIDADE PATENTE. NULIDADE DA AÇÃO FISCAL

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Lançar crédito indevido de ICMS, na hipótese de o mesmo não ter sido aproveitado. O contribuinte em tela registrou crédito de ICMS em suas operações de entradas sem apresentar

ao FISCO as primeiras vias dos documentos fiscais correspondentes, sem, contudo, aproveitar referido crédito, conforme conta gráfica do ICMS, e informação complementar em anexo.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso II, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O Julgamento de 1ª Instância (fls. 45/49) ao analisar o processo afirma que:

- 1) A autuada lançou crédito do ICMS em suas operações de entradas sem apresentar ao Fisco as primeiras vias dos documentos fiscais, relativo ao período de 2006 a 2007;
- 2) O ilícito fiscal não pode prosperar tendo em vista que o Termo de Início de Fiscalização determinava o prazo de conclusão de 60 (sessenta) dias e não fora cumprido, tornando o ato extemporâneo;

Por tais motivos Julga NULO o respectivo Auto de Infração.

Não há recurso voluntário do contribuinte, apenas Recurso de Ofício.

O Parecer da Consultoria Tributária corrobora a fundamentação trazida pelo Julgamento de 1ª instância, sugerindo a manutenção da NULIDADE do feito fiscal.

Eis, o relatório:

VOTO:

A ação fiscal em tela teve como objeto a acusação de creditamento indevido de mercadorias, com penalidade prevista no art. 123, II, “a” da Lei 12.670/96 vejamos.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

II - com relação ao crédito do ICMS:

- a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;

Vemos inicialmente que o agente atuante procedeu com a análise fiscal através do cotejamento entre os documentos de arrecadação estadual, relatórios provenientes do sistema de informação gerencial, juntamente com as notas fiscais de entrada de mercadorias do contribuinte em tela e o livro de registro de apuração do ICMS.

O agente fiscal constata, quando da análise acima mencionada, que o contribuinte utilizou integralmente os créditos das mercadorias mesmo sem a existência das primeiras vias dos documentos fiscais que acobertam tal operação.

Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

I - operação ou prestação beneficiadas com isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação;

II - entrada de bem destinado ao uso ou consumo do estabelecimento, bem como os respectivos serviços de transporte, até a data prevista em Lei Complementar.

III - entrada de bem ou mercadoria para ativo permanente ou consumo usado exclusivamente na área administrativa e que não seja necessário nem usual ou normal ao processo industrial, comercial, agropecuário ou na prestação de serviços;

IV - entrada de mercadoria ou a contratação de serviços acobertados com documento fiscal em que seja indicado estabelecimento destinatário

diferente do recebedor da mercadoria ou do usuário do serviço;

V - entrada de mercadoria e respectivo serviço, quando for o caso, recebida para integrar o processo de industrialização ou de produção rural ou neles ser consumida e cuja ulterior saída do produto dela resultante ocorra sem débito do imposto, sendo esta circunstância conhecida na data da entrada;

VI - entrada de mercadoria e respectivo serviço, quando for o caso, recebida para comercialização, quando sua posterior saída ocorra sem débito do imposto, sendo esta circunstância conhecida na data da entrada;

VII - entrada de mercadoria ou aquisição de serviço cujo imposto destacado no documento fiscal de origem tiver sido devolvido, no todo ou em parte, pela entidade tributante sob a forma de prêmio ou estímulo, salvo se esse benefício tiver sido concedido nos termos de convênio celebrado com base em lei complementar;

VIII - quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo.

Ocorre que consta nos autos vício de caráter insanável.

Explico.

O Termo de Início de Fiscalização foi enviado ao contribuinte por Aviso de Recepção - AR, tendo ocorrido a ciência em 02/07/2010, o próprio Termo determinava o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão da ação fiscal. De modo que a ação fiscal deveria ser encerrada em 02/09/2010.

Ocorre que o Auto de Infração e o Termo de Conclusão de Fiscalização foram lavrados em 06/09/2010, tendo ocorrido a ciência em 08/09/2010, conforme cópia do AR acostada às fls. 41.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** para que, **SEJA MANTIDA** a decisão prolatada em primeira instância, dando pela **NULIDADE** da ação fiscal.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO COMERCIAL GUERRA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA RESOLVEM**, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão de **NULIDADE DA AÇÃO FISCAL** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

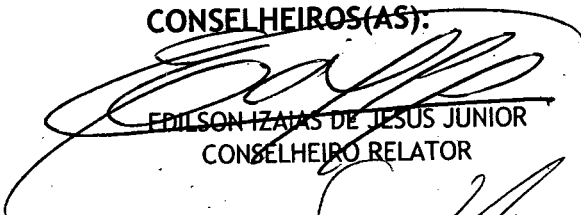
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 02 de 2011.

Francisca Marta de Sousa

~~PRESIDENTE~~


Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

CONSELHEIROS(AS):


EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR
CONSELHEIRO RELATOR


MARCUS AURELIO BINDA DE QUEIROZ
CONSELHEIRO


FRANCISCO MANILDO ALMEIDA FRANÇA
CONSELHEIRO


ANTÔNIO GILSON ARAGÃO DE CARVALHO
CONSELHEIRO


ANNELINE MAGALHÃES TORRES
CONSELHEIRA


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
CONSELHEIRA


JOSÉ GONÇALVES FEITOSA
CONSELHEIRO


PEDRO ELEUTERIO DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO